



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CEE Nº 385, 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO REGULAR E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, MINISTRADOS SOB A FORMA PRESENCIAL, CONCLUÍDOS ANTES DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016 E REGISTRADOS NO CENSO ESCOLAR, SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

- A atribuição legal dos Conselhos Estaduais de Educação em baixar normas complementares para seu sistema de ensino, conforme definido pelo inciso V do art. 10 da Lei nº 9.394/1996;
- O compromisso do Poder Público Estadual com os princípios de objetividade, segurança jurídica, eficácia, interesse público e proteção da confiança legítima, no âmbito da Administração Fluminense;
- O atraso na emissão dos documentos escolares do Ensino Médio Regular Presencial e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio Presencial, concluídos antes do segundo semestre do ano de 2016;
- As limitações específicas impostas pelo período de Pandemia de Covid-19, que dificultaram sobremaneira os processos regulares de acompanhamento e avaliação do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, impactaram nos prazos das ações administrativas;
- Considerando o constante dos autos do Processo SEI nº 030023/000018/2020

DELIBERA:



Art. 1º - Excepcionalmente, fica dispensada a publicação da relação de concluintes no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para a emissão de certificados de conclusão do Ensino Médio Regular e de diplomas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ministrados sob a forma presencial, com conclusão anterior ao segundo semestre de 2016, na forma estabelecida por esta Deliberação.

Art. 2º - Farão jus à emissão dos documentos, somente os alunos concluintes cadastrados no Censo Escolar referente ao seu período de conclusão de curso, estando vetada expressamente a emissão em quaisquer outros casos, inclusive no caso de inclusão extemporânea no Censo Escolar.

§ 1º. Deverão constar nos documentos de conclusão emitidos o código de identificação única – ID aluno, emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, bem como indicação do Censo Escolar que trata o *caput* do artigo.

§ 2º. A emissão de documentos de conclusão de alunos que, independentemente das razões não foram registrados no Censo Escolar, deverá seguir os ritos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 3º - A Inspeção Escolar, no exercício de suas ações de acompanhamento e avaliação, verificará a regularidade dos documentos emitidos nos termos desta Deliberação.

Art. 4º - Caso sejam identificadas inconsistências nos documentos emitidos, a instituição de ensino terá 30 dias corridos, a contar da data da identificação, para corrigir as mesmas e apresentar relatório à Inspeção Escolar.

Art. 5º - Comprovadas eventuais irregularidades, a Inspeção Escolar deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I. Publicação de ato administrativo próprio no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, revogando a validade dos documentos emitidos, no qual conste expressamente a identificação da instituição, curso, alunos e datas de conclusão;
- II. Autuação de processo administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado de relatório pormenorizado, identificando a situação de cada aluno e a respectiva irregularidade;
- III. Publicação de ato administrativo próprio no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, suspendendo temporariamente a realização de novas matrículas pela instituição de ensino no respectivo curso, até a conclusão do processo no âmbito do Conselho Estadual de Educação.



Art. 6º - A presente Deliberação, dado seu caráter excepcional e objetivo específico, terá a vigência de 120 dias a contar de sua publicação, ficando proibida a emissão de documentos escolares nestas condições após seu período de vigência.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.

Delmo Ernesto Morani – Presidente
Alessandro Sathler Leal da Silva – Relator
Antonio Charbel José Zaib
Arilson Mendes Sá - *Ad hoc*
Fábio Ferreira de Oliveira
Fátima Bayma de Oliveira - *Ad hoc*
Fernando Garriga de Menezes Filho
Flávia Monteiro de Barros - *Ad hoc*
Giane Quinze Dias da Faro Oliveira
Marcelo Siqueira Maia Vinagre Mocarzel
Marcelo Gomes da Rosa
Maria Celi Chaves Vasconcelos - *Ad hoc*
Raymundo Nery Stelling Junior - *Ad hoc*
Ricardo Motta Miranda
Ricardo Tonassi Souto
Robson Terra Silva - *Ad hoc*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES (Virtuais), no Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2020.

Ricardo Tonassi Souto
Presidente